



Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas

Estado de Minas Gerais

Procuradoria do Município

PARECER nº 010/2022

De: Assessoria Jurídica

Para: Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas

Referência: Processo nº 054/2022 — Edital nº 043/2022 - Pregão Presencial nº 040/2022

Assunto: Impugnação Administrativa interposta pela Empresa E&L produções de Software Ltda.

Consulta-nos o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas, sobre as questões jurídicas que permeiam a Impugnação Administrativa interposta pela Empresa E&L Produções de Software Ltda.

Em forma de opinião legal, passamos a analisar e enfrentar a questão, emitindo o seguinte Parecer Jurídico desta Assessoria, consubstanciado nos dispositivos legais que regem a matéria em questão.

Cumpré, *a priori*, esclarecer que a licitação constitui-se um antecedente obrigatório e necessário dos contratos administrativos, materializado mediante procedimento administrativo, de natureza meramente preparatória, ensejando, ao final deste, expectativa de direito ao vencedor. Visa, pois, selecionar a melhor proposta para atender aos interesses da Administração, com a imperiosa necessidade de sucessão ordenada de atos administrativos e igualdade entre os interessados no futuro ajuste com a Administração, promovendo a vinculação entre as partes. Nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, encontram-se positivadas como características básicas: o princípio constitucional da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ainda, nesta mesma seara, insta salientar que o procedimento licitatório, necessariamente, deve observar os princípios básicos da Administração, tanto os firmados no art. 37, *caput*, da

Pça. Pe. Alderigi, 216 – Centro – 37775-000 – SANTA RITA DE CALDAS – MG

Fone: (35)3734-1209 - Fax: (35) 3734-1177

E-mail: gabinete@prefeiturasrc.mg.gov.br

Aline Naiara de M. Bezerra

OAB/MG 176.263



Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas

Estado de Minas Gerais

Procuradoria do Município

constituição federal como os decorrentes da própria Carta eis que abrangem todas as ações da Administração Pública.

Demonstrados os princípios, passamos à análise da impugnação interposta pela empresa recorrente, o qual entendemos, *data venia*, que não deve ser acolhida pela Comissão de Licitação, pelas seguintes razões fáticas e de direito:

É sabido e ressabido que a exigência de habilitação poderia servir para, indiretamente, alijar certos licitantes e, de forma reflexa, beneficiar outros, com ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade. Bastaria impor exigências que não satisfizessem o interesse público e com intenção de prejudicar ou beneficiar licitantes. Por isso, a CF de 1988 normatizou a limitação, dizendo no inciso XXI do artigo 37 que a licitação "somente *permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações*". A lei ordinária operacionalizou a limitação, qualificando a habilitação em quádrupla: jurídica, técnica, econômico-financeira e por regularidade fiscal.

O objeto da licitação em tela é a contratação de empresa especializada para cessão de direito de uso temporário de sistemas integrados nos módulos Orçamentário, Financeiro e Administrativo, bem como consultoria e treinamento nas áreas informatizadas, tais como, de licitações, contabilidade, tesouraria, cadastro imobiliário, pessoal, patrimônio e saúde, disponibilizando profissionais, com duas visitas semanais, no mínimo 06(seis) horas diárias

Ora, o que pretende a impugnante é que a Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas modifique os Termos do Edital, o que não pode e não deve prosperar, pois a discricionariedade de elaboração de editais é prerrogativa do município e a demanda e especificações deve ser, pelo município solicitado.

No caso em tela, a licitante não tem razão em suas alegações visto que o município já atendeu sugestões por ela apontadas em uma primeira impugnação.

Razões estas, o porque de não ter como acatar a presente Impugnação, estando a Prefeitura Municipal subjugada aos estritos ditames do Edital.

Pça. Pe. Alderigi, 216 – Centro – 37775-000 – SANTA RITA DE CALDAS – MG

Fone: (35)3734-1209 - Fax: (35) 3734-1177

E-mail: gabinete@prefeiturasrc.mg.gov.br

Aline Natara de M. Bezerra

OAB/MG 176.263



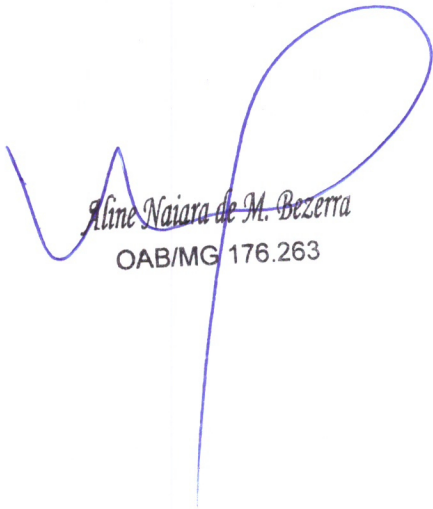
Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas

Estado de Minas Gerais

Procuradoria do Município

Portanto, ao que nos parece, *s.m.j.*, a impugnação interposta pela empresa E&L Produções de Software Ltda, deve ser conhecida, porém, no mérito, *ser negado provimento*, pelas razões já elencadas.

Este é o parecer desta Assessoria Jurídica sobre o assunto consultado, que submeto à elevada apreciação de Vossa Senhoria para subsidiar a decisão desta Insigne Comissão.


Aline Naiara de M. Bezerra
OAB/MG 176.263



Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

De: Gabinete do Presidente

Para: Pregoeiro

Senhor Pregoeiro,

Após Detida análise das razões da Impugnante e supedaneado pelo parecer exarado pela Assessoria Jurídica deste Município, que segue anexo, sou pelo inacolhimento da impugnação ofertada pela Empresa E&L Produções de Software Ltda, referente ao Edital de Licitação nº 043/2022 - Pregão Presencial nº 040/2022.

Dê Ciência à impugnante.

Santa Rita de Caldas/MG, 25 de maio de 2022.

EMILIO TORRIANI DE CARVALHO OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Santa Rita de Caldas.